

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO N° 010/2020

REFERÊNCIA: Pregão Presencial SRP nº 001/2020

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado por ANA DRINK'S – ANA MARIA DE SANTANA SILVA /CNPJ Nº21.292.015/0001-40.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto por ANA DRINK'S – ANA MARIA DE SANTANA SILVA – CNPJ Nº21.292.015/0001-40, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LUZINEIDE SALES TEIXEIRA – CNPJ Nº12.283.878/0001-60, referente ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial SRP nº001/2020, que tem como objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DEMAIS UNIDADES PARTICIPANTES, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA NO ANEXO I, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE EDITAL.**”

Tempestivamente, a empresa ANA DRINK'S – ANA MARIA DE SANTANA SILVA – CNPJ Nº21.292.015/0001-40 protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LUZINEIDE SALES TEIXEIRA – CNPJ Nº12.283.878/0001-60, destacando que não poderia haver seu inabilitação, em razão de haver erro material no edital, o que teria levado a confundi-la quanto as exigências constantes do item 11.1.1.4, o qual a obrigava a apresentação de Declaração sobre Empregado Menor, conforme anexo VIII do edital, onde o referido anexo fazia referência a Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação.

Em contrarrazões, a Licitante vencedora, em sede preliminar, aduziu a inadmissibilidade recursal, aduzindo que as razões recursais destoam daquilo que consta da sua motivação em ata, e no mérito, entendeu que a Recorrente não apresentou o documento exigido no item 1.1.1.4 do edital, preenche os requisitos exigidos no edital, devendo prevalecer o Princípio da Vinculação ao Edital, pugnando ao final, pelo improviso do recurso.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inicialmente, quanto a preliminar de inadmissibilidade recursal, aduzida nas contrarrazões da Licitante/Recorrida, merece desacolhimento, pois além de se configurar um formalismo exacerbado, o seu acatamento tende a violar princípios constantes da Carta Política de 1988.

Quanto a análise do mérito recursal, observou-se que a Recorrente não apresentou a declaração exigida não somente no item 11.1.1.4 (habilitação jurídica), mas também no item 6.4 (credenciamento), ambos componentes do Instrumento Convocatório, em total afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital. Vejamos:

“6 – DO CREDENCIAMENTO”

(...)

6.4 As Licitantes deverão apresentar declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, como condição para a participação nesta licitação, conforme disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002. A referida declaração deverá ser apresentada juntamente com o documento de credenciamento, fora dos envelopes que contêm os documentos de habilitação e proposta, podendo utilizar como modelo o estabelecido no Anexo VII, deste Edital.” (grifos nossos)

“11.0 – DA HABILITAÇÃO:

(...)

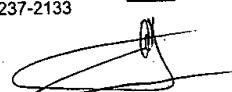
11.1.1 – Para Habilitação Jurídica:

(...)

11.1.1.4 - Declaração sobre Empregado Menor, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, conforme Anexo VIII.” (grifos nossos)

Consoante se depreende da Ata de Sessão e, fazendo uma análise técnica, verificou-se efetivamente que a Licitante, não havia cumprindo o quanto determinado no item 6.4 do edital, o que culminou no seu descredenciamento, bem como não atendeu o item 11.1.1.4 do instrumento convocatório, levando a sua inabilitação, tornando-se assim, desarrazoados os argumentos recursais.

Obviamente, as exigências não cumpridas pela Licitante, se fazem necessárias, no sentido de que trazem garantia a Administração, a fim de que dê segurança ao ente



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

público de que a Licitante tem ou não em seus quadros empregado menor (habilitação jurídica – item 11.1.1.4 do edital).

Outrossim, ainda que, vedada a juntada extemporânea dos documentos exigidos sob alegação de que teria se equivocado na interpretação do item, a Recorrente sequer o fez, não podendo alegar qualquer restrição indevida, não restando dúvidas sobre o anexo VIII, justamente, por tratar de comprovação dos requisitos exigidos para sua habilitação.

Ou seja, o posicionamento acima, justifica as razões que descredenciou/inabilitou a Licitante, quanto ao não cumprimento dos itens em questão, além de refutar as alegações daquela, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que exige o edital. (Princípio da Vinculação ao Edital).

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vale frisar, ainda, que a exigência contida nos itens em comento, é necessária, observando-se a capacidade fiscalizatória, o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e imparcialidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências ou que se equivocou na interpretação do item, haja vista que a licitante/recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de lei.

Importante registrar que, foi procedida a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada pelas licitantes, inclusive, no julgamento deste recurso.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas e, lastreado no parecer técnico, fica decidido, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, mantém-se inalterada decisão que descredenciou/inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido nos itens 6.4 (Credenciamento) e 11.1.1.4 (Habilitação).

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, afastar a preliminar aduzida pela Licitante/Recorrida e, no mérito, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao recurso manejado pela Licitante/Recorrente ANA DRINK'S – ANA MARIA DE SANTANA SILVA – CNPJ Nº21.292.015/0001-40, mantendo-se a inalterada a decisão de descredenciamento/inabilitação, em razão do descumprimento do quanto estabelecido nos itens 6.4 e 11.1.1.4 do edital, consoante as alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 28 de fevereiro de 2020.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal